



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 0123/2017<sup>©</sup> – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
**INTERESSADA:** Rosemary Tavares Mendes, CPF n. \*\*\*.771.382-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. \*\*\*.817.196-\*\*, Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, signatário do ato de aposentadoria<sup>1</sup>  
Celso Martins dos Santos, CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*, Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, signatário do ato de reversão de aposentadoria<sup>2</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 06 a 10.03.2023

**REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO.**

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.

2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de reversão da aposentadoria por invalidez concedida à servidora Rosemary Tavares Mendes, inativa no cargo de professor, nível único, com carga horária de 30 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Mirante da Serra, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, no art. 48, §§ 1º, 7º e 9º, art. 78, §1º, 7º e 9º, art. 78, §1º e §5º inciso I da Lei Municipal n. 727, de 22.09.2015 (ID 597173).

2. A aposentadoria da servidora foi apreciada por esta Corte de Contas em sessão realizada no dia 27/03/2018, sendo julgada legal e determinado o seu registro (Acórdão AC1-TC 00348/18, ID 593336), com trânsito em julgado em 30/04/2018 (ID 607309).

3. Ulteriormente, o Instituto de Previdência de Mirante da Serra, por meio do Ofício n. 029/SUPERINT/SERRAPREVI (Documento n. 2518/22), de 04/05/2022, encaminhou

<sup>1</sup> ID 397713, p. 71.

<sup>2</sup> ID 1197364, p. 1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

cópia de laudo médico pericial, laudo médico psiquiátrico e de portarias que determinaram a reversão da aposentadoria por invalidez concedida à servidora.

4. Foi então determinado o desarquivamento dos autos (ID 1201229) para juntada da referida documentação, com posterior envio à unidade técnica para a competente análise (ID 1263818).

5. O corpo técnico, por sua vez, emitiu o relatório de ID 1280654, propondo o seguinte encaminhamento:

Averbação no Registro n. 0379/18/TCE-RO, de 13.4.2018, p. 1/2, ID597173, do ato consubstanciado na Portaria nº 010/2022, de 11.4.2022 (p. 3/4, ID1197634), bem como Portaria n. 6129/2022, de 12.4.2022, na qual o Prefeito Eduardo Evaldo Duarte Antonio, determina a reversão da aposentadoria por invalidez sob comento, com publicação no DOM nº 3200, de 14.4.2022, às p. 6, ID1197364, que reverteu o ato de aposentadoria por invalidez concedida à Senhora Rosemary Tavares Mendes, com base no Laudo Médico Pericial de p.8/10, ID1197365 da Documentação 02518/22, em obediência às determinações do artigo 46, da Lei Complementar Municipal n. 727/20015, tendo em vista seu retorno às atividades laborativas pelo instituto de reversão, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>3</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20/11/2020.

7. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

8. Em análise o ato de reversão de aposentadoria por invalidez da Senhora Rosemary Tavares Mendes, em razão da cessação dos motivos ensejadores da inativação.

9. A unidade técnica entendeu pela legalidade da reversão da aposentadoria por invalidez, objeto da Portaria n. 010/2022 (p. 1 do ID 1197364), emitida pelo superintendente do Serra Previ, e n. 6129/2022, oriunda do Chefe do Executivo Municipal (p. 4 do ID 1197364).

10. No mérito, observa-se que em 25/01/2022 foi emitido o laudo médico juntado à p. 1 do ID 1197365, no qual o profissional responsável afirmou que a Senhora Rosemary Tavares Mendes estaria apta para o retorno ao trabalho.

---

<sup>3</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. A perícia do Serra Previ, por sua vez, emitiu o laudo às p. 2-4 do ID 1197365, ratificando a possibilidade de a servidora retornar à atividade.
12. Cessaram, portanto, os motivos que levaram à aposentação por invalidez da servidora, sendo imperativo seu retorno à atividade.
13. Quanto ao andamento a ser dado ao feito, esta Corte de Contas tem precedentes no sentido de averbar a reversão de aposentadoria, a saber:

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Reversão. Averbação. Arquivamento. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez, em razão da insubsistência dos motivos da inativação, previsto na legislação municipal, com o retorno do servidor à atividade no cargo em que se deu a aposentadoria, demonstra que não houve início de um novo vínculo funcional do servidor com a administração pública, mas tão somente a continuidade de vínculo anterior, em face da reversibilidade da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser averbada no registro de aposentadoria do interessado. Unanimidade. (TCE/RO. Decisão n. 678/2015- 1ª Câmara. Processo n. 5407/2005. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado em 22/09/2015)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. REVERSÃO. AVERBAÇÃO.

1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez permanente é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade.
2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00486/19. Processo n. 1607/2015. Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. Julgado em 14/08/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 061/1990. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. AVERBAÇÃO DO ATO DE REVERSÃO NO REGISTRO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. Acórdão AC1R-TC 01179/20. Processo n. 293/2017. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado em 02/10/2020)

EMENTA: REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. AVERBAÇÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez permanente é possível quando a junta médica oficial atestar que subsistem os motivos da incapacidade, com o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

retorno do inativo à atividade. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00791/21. Processo n. 2680/2018. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Julgado em 26/11/2021)

14. Desta feita, nada obsta que esta Corte de Contas averbe o ato de reversão da aposentadoria de que ora se cuida.

**DISPOSITIVO**

15. *Ex positis*, convergindo com o corpo técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I – Averbar** no Registro de Aposentadoria n. 00379/18/TCE-RO o ato de reversão que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à Senhora Rosemary Tavares Mendes, CPF n. \*\*\*.771.382-\*\*, quais sejam as Portarias n. 010/2022 e 6129/2022, publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nos dias 12/04/2022 e 14/04/2022, respectivamente, por terem cessado, segundo laudos médicos de ID 1197365, os motivos determinantes para a inativação;

**II - Dar conhecimento** desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (Serra Previ) e à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**III - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.**

Porto Velho, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator